

Acórdão: 16.880/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111953-71
Impugnante: Excavamil Mineração Ltda.
Proc. S. Passivo: Kassim Schneider Raslan
PTA/AI: 01.000142462-00
Inscr. Estadual: 062.820913-0071
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – FALSIDADE – Constatou-se, através dos elementos dos autos, que a Autuada utilizou de notas fiscais falsas para dar saída a sinalizadores e conjunto de células foto voltaicas. Legítimas, portanto, as exigências de ICMS, MR e MI . Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre utilização pela Autuada das notas fiscais falsas n.º 000.244, 000.247, 000.302, 000.303, 000.309 e 000.403, emitidas nos meses de março, julho, novembro e dezembro/2001 e junho e julho/2002, respectivamente, para acobertar a saída de sinalizadores e conjunto de células foto voltaicas com destino à empresa Companhia Vale do Rio Doce.

Lavrado em 02/06/03 - AI exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso X, da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 209/213.

O Fisco se manifesta às fls. 241 a 246, refutando as alegações da Impugnante.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 15/06/04, converte o julgamento em diligência para que o Fisco tome as providências descritas às fls. 251.

O Fisco intima a CVRD (doc. de fls. 256/258) a apresentar os documentos e prestar os esclarecimentos solicitados pela 2ª Câmara de Julgamento.

Em atendimento a CVRD apresenta os documentos de fls. 259/280.

O Fisco anexa às fls. 281 dos autos cópia do Ato Declaratório de Falsidade dos documentos fiscais objeto da autuação.

Face a juntada do ato supra citado é concedida vista dos autos ao Sujeito Passivo (doc. de fls. 288 e 289).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante comparece novamente aos autos fls. 291, afirmando que os documentos anexados aos autos ratificam suas razões.

O Fisco se manifesta às fls. 293 a 295, também ratificando posicionamento já externado.

DECISÃO

Exige-se no presente Auto de Infração ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso X da Lei 6763/75) em razão da utilização pela Autuada das notas fiscais de n.º 000.244, 000.247, 000.302, 000.303, 000.309 e 000.403 declaradas falsas pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais através do Ato Declaratório de Falsidade de fls. 281.

O cerne da questão restringe-se à identificação do responsável pela infração constante do AI, posto que a falsidade das notas fiscais autuadas, após publicação do mencionado ato, é questão incontroversa nos autos.

O Fisco entende que a empresa Excavamil Mineração Ltda. deve figurar no pólo passivo da obrigação tributária, enquanto que o citado contribuinte, por sua vez defende-se afirmando que quem efetivamente vendeu, comercializou as mercadorias consignadas nas notas fiscais objeto da autuação foi a empresa Bina Brasil Internacional Ltda. (cujo nome encontra-se impresso naqueles documentos), devendo a mesma ser responsabilizada pela infração.

No entanto, razão não assiste a Impugnante, pelos motivos a seguir expostos:

1 – Em 11/02/03 o Fisco realizou diligência no estabelecimento da Autuada/Excavamil, situado à Av. Otacílio Negrão de Lima, n.º 730, Bairro São Luiz – BH, ocasião em que **apreendeu diversos documentos**, relacionados no TAD de n.º 009.559 (fls. 02 e 03), dentre eles os seguintes documentos **da empresa BINA BRASIL INTERNACIONAL** : 01 folha de papel ofício com timbre da Bina Brasil Internacional, 01 envelope sêpia , 01 bloco de “Pedido de Compra”, bem como 01 jogo de duplicata de venda mercantil (fls. 41 a 195).

2 – As notas fiscais falsas (objeto da presente autuação), as quais foram fornecidas ao Fisco pela CVRD - Companhia Vale do Rio Doce (destinatária das mercadorias), após intimação, consignavam endereços da Autuada, vejamos:

2.1 – Notas Fiscais n.º 000.244 e 000.247 - **Endereço do Emitente:** Fazenda Coelhos e Espinheiros – Zona Rural – Congonhas/MG”, local onde foi estabelecida a empresa Excavamil Mineração Ltda. - I.E. n.º 180.82091300102 (fls. 196);

2.2 – Notas Fiscais n.º 000.302, 000.303, 000.309 e 000.403 – **Endereço do Emitente:** Av. Doutor Otacílio Negrão de Lima, 730 – Bairro São Luiz – Pampulha/BH (endereço atual da empresa Autuada – doc. de fls. 201).

3 – Quando da **devolução de sinalizadores**, para conserto em garantia, pela CVRD através da NF de n.º 003.624 (fls. 27), foi consignado como endereço da empresa destinatária (Bina Brasil Internacional Ltda.) a própria **residência de seus**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sócios. Indagada pela CVRD (após diligência determinada pela 2ª Câmara de Julgamento), sobre o motivo de tal endereço, o responsável pela empresa Bina Brasil Internacional Ltda. esclareceu às fls. 280, que o fornecimento do endereço dos sócios à CVRD teria se dado por erro, justificando, às fls. 280, que o endereço passado ao seu cliente (e que seria seu novo endereço) não fora aceito pela Prefeitura de BH para instalação da sede da empresa.

4 - A inscrição estadual da empresa Bina Brasil Internacional Ltda. junto à SEF/MG encontra-se cancelada desde 1998 (tela SICAF fls. 199). No entanto, mantinha à época dos fatos, inscrição regular junto à Receita Federal (conforme se comprova pela pesquisa SERPRO - fls. 200) e pelas alterações contratuais trazidas pela Impugnante.

5 - A empresa Bina Brasil Internacional Ltda. e a Autuada tinham em comum os sócios: Geraldo Wagner Vasconcelos Lopes e Maria Madalena da S. Vasconcelos (doc. de fls. 199 e 201).

Todos estes fatos comprovam de maneira inequívoca que a empresa Excavamil Mineração Ltda. valia-se de documentos emitidos em nome de empresa fictícia para dar saída a sinalizadores e conjunto de células foto voltaicas para a empresa Companhia Vale do Rio Doce – CVRD.

Por derradeiro, vale acrescentar que muito embora o Fisco se refira a documentos inidôneos (no relatório do AI e em suas manifestações), constata-se através do ato declaratório de fls. 281 tratar-se de documentos falsos. Porém, nos termos do art. 60 da CLTA/MG (Dec. 23.780/84) tal incorreção não acarreta a nulidade do Auto de Infração, posto que os elementos dos autos determinam com segurança a natureza da infração argüida.

Legítimas, portanto, as exigências fiscais constantes do vertente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Aureliano Borges de Resende (Revisor), José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 23/03/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Relatora